



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16561.000184/2007-77
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.205 – 1ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PARADIGMA REFORMADO.

Se o acórdão que foi apresentado como paradigma pelo recorrente tiver sido reformado à data da interposição do recurso, este não pode ser conhecido, pois, de fato, não há paradigma oponível ao acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Marcelo Cuba Netto (suplente convocado) e Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

23/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 29/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em sessão de 27 de janeiro de 2011, os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - acordaram, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário da ora recorrente, nos termos do relatório e voto que integram o acórdão nº 1301-000.485.

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, adotou o relatório da decisão de primeira instância.

"Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima qualificada foi autuada e notificada, em 21/12/2007, a recolher crédito tributário no valor de R\$ 17.505.367,82, relativo ao IRPJ e CSLL referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2002.

Conforme Termo de Constatação Fiscal — Parcial, relativo apenas ao ano-calendário de 2002, de fls. 516 a 527 (fls. 2275 a 2286 do e-processo), a fiscalização teve por finalidade verificar a correta apuração dos preços de transferência nas operações de exportação com pessoas vinculadas nos anos-calendário de 2002 a 2005".

O **Termo de Início de Fiscalização** foi entregue em 02/03/2007 mediante o qual foram solicitados, entre outros, **a entrega dos demonstrativos utilizados para a apuração dos cálculos dos preços praticados e valores de ajustes realizados, assim como o método para a determinação dos preços parâmetros**, para todos os períodos sob análise.

Após algumas prorrogações deferidas pela autuante, em resposta ao Termo de Fiscalização nº 02, *"em 03/08/2007, o contribuinte encaminhou CDROM contendo os demonstrativos solicitados e ao mesmo tempo informa ao autuante "que as operações de exportação realizadas para pessoa considerada vinculada, no ano-calendário de 2002, não estão sujeitas ao arbitramento previsto no art. 14 da IN SRF nº 293, de 2002", conforme indicam as anexas cópias da ficha 32 da DIPJ 2003 (fl. 354 [fl. 2112 do e-processo]). Ao final do documento encaminhado solicita prazo para apresentar informações que demonstrem a não sujeição das receitas de exportações realizadas no ano-calendário de 2002 ao arbitramento disposto no art. 14 da IN SRF nº 243/2002".*

"O autuante (...) solicita em 06/11/2007, por meio do Termo de Intimação nº 3 cópia simples de Notas Fiscais, aleatoriamente selecionados, relativas aos anos de 2002 e 2003, com o objetivo de realizar mediante confrontação por amostragem, a verificação dos dados previamente entregues por meio óptico.

A análise das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte em 12/11/2007 e a solução das pendências verificadas só foram solucionadas em relação ao ano-calendário de 2002 em 13/12/2007."

Cabe lembrar que, para o ano-calendário de 2002, o contribuinte não realizou espontaneamente ajustes na DIPJ respectiva. Todavia, *"com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização apurou preços parâmetros de todos os itens não dispensados pelo critério da margem de 90% (Artigo 14 da IN SRF 243/2002) pelo método CAP, que leva em consideração o custo das aquisições e da produção, acrescidos da margem de 15%, conforme disposto no artigo 26 da referida Instrução Normativa"*.

"(...)

Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

1. IRPJ (fls. 1215 a 1217), com base no artigo 19 da Lei nº 9.430/96 e artigo 240 do RIR/99, constituindo um crédito tributário no valor total R\$ 12.871.594,02, referente ao imposto apurado, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 30/11/2007;

2. CSLL (fls. 1220 a 1222), com base no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, constituindo um crédito tributário no valor total de R\$ 4.633.733,80, referente à contribuição apurada, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 30/11/2007.

Cientificada do lançamento em 21/12/2007, a empresa interessada, por meio de seus procuradores regularmente constituídos (fls. 1255 e 1256), apresentou em 22/01/2008 a impugnação de fls. 1229 a 1252, acompanhada dos documentos às fls. 1253 a 1677, na qual alega, em síntese o seguinte:

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O auto de Infração lavrado contra a Recorrente discorre sobre fatos ocorridos no período-base de 2002, pretendendo realizar ajustes decorrentes da suposta aplicação dos métodos de preços de transferência.

Contudo a Recorrente apura e recolhe o IRPJ e a CSLL de acordo com o regime do lucro real anual (com recolhimento mensal). Ou seja, os pagamentos são efetuados em bases mensais.

Partindo-se desta premissa, tem-se que a presente autuação somente poderia se referir a fatos geradores ocorridos a partir de 21/12/2002(cinco anos antes da lavratura do auto de infração), não podendo atingir as operações realizadas antes deste período.

O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e por não ter havido falta de pagamento dos referidos tributos, a contagem do prazo, decadencial no presente caso deve-se pautar pelo disposto no artigo 150, § 4º., do CTN, e não pelo artigo 173, inciso I, do mesmo diploma.

DO MÉRITO

Não há qualquer irregularidade nos preços praticados pela Recorrente em suas transações realizadas com partes relacionadas no exterior, de forma que o presente Auto de Infração deve ser integralmente cancelado.

As normas de preços de transferência devem ser aplicadas com parcimônia, em respeito ao contexto específico do mercado de atuação da empresa analisada e com extrema exatidão na análise das operações e dos valores que comporão o cálculo do "preço parâmetro".

O cálculo do "preço parâmetro" pode sofrer enormes distorções por um simples desvio de unidade de medida adotada ou pela consideração equivocada dos produtos "equivalentes" àquele analisado.

O que se demonstra na presente impugnação é que os preços praticados pela Requerente observam de forma estrita à legislação de preços de transferência. De fato, pequenos ajustes nas planilhas encaminhadas pelas D. Autoridades Fiscais são capazes de demonstrar que não houve qualquer transferência de lucros nas transações realizadas pela Requerente com empresas relacionadas no exterior. Pelo contrário, as operações foram realizadas a valor de mercado, sem qualquer infração à legislação fiscal.

O que se pretende demonstrar na presente Impugnação é que a aplicação do método PVA para as exportações de milho afastam de imediato qualquer ajuste de preços de transferência no presente caso.

Em resumo, esta autuação fiscal deve ser cancelada pelos seguintes motivos:

(i) no que diz respeito ao Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, a aplicação do Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro ("PVA") demonstra que os preços praticados pela Requerente encontram-se dentro da margem admitida pela legislação de preços de transferência;

(ii) para o caso do álcool etílico, o cálculo do preço parâmetro foi distorcido pela inclusão de transação complementar realizada no ano-calendário de 2001;

*(iii) no caso do "Farelo Hipro 48", a D. Fiscalização considerou no custo de produção somente determinadas transações praticadas com o "Farelo Hipro", desconsiderando as demais transações com farelo de soja sem qualquer fundamento técnico;
e*

(iv) por fim no caso da "Polpa de Laranja", não pode a D. Fiscalização arbitrar um preço de exportação para produto derivado de commodity negociada no mercado internacional, que sofre interferência de inúmeros outros fatores.

DA MULTA E OS JUROS

Muito embora a Requerente já tenha demonstrado de forma incontestável a inconsistência do crédito tributário exigido nestes autos, convém ressaltar que houve excesso na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretendo débito em questão, a qual deve ser reduzida a um percentual razoável.

Não é justo que a Requerente seja apenada com tão excessiva multa de 75% do principal, cujo valor praticamente se equipara ao valor do tributo considerado devido pela Fiscalização. Na forma como foi aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários".

Os membros da 5ª Turma da DRJ em São Paulo 1, em sessão de 8 de julho de 2008, por unanimidade de votos, JULGARAM procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o artigo 34 do Decreto Nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008, nos termos do relatório e voto do acórdão nº 16-17.739 DRJ/SPOI, cuja ementa segue descrita abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA.

Em caso de apuração anual do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no encerramento do ano-calendário, em 31 de dezembro. A partir dessa data, e não da data dos recolhimentos antecipados, tem início a contagem do prazo para homologação do lançamento.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas nas operações de exportação efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Lançamento exonerado em parte por falta de comprovação da necessidade do arbitramento.

MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.

Não logrando a contribuinte comprovar estar dispensada da apuração dos preços de transferência, mantém-se a exigência, calculada nos termos da legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua

cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o voto do relator do acórdão recorrido, "*a autoridade de primeiro grau manteve parcialmente os lançamentos, exonerando, no caso, o arbitramento com relação às operações realizadas com os produtos Polpa de Laranja Pasteurizada, (R\$ 45.871,70), Alcool Etílico (R\$ 2.095.499,66) e Farelo Hipro 48 (R\$ 2.950.499,23), visto que a fiscalização arbitrou o ajuste sem demonstrar sua necessidade, conforme comanda o artigo 19 da Lei 9.430/96*", pelo que recorreu de ofício, analisando apenas as alegações postas pela interessada em relação ao Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, mantendo as exações correspondentes.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, constante às folhas 3.611 a 3.638, alegando, em síntese, o que segue:

7. A D. Autoridade Julgadora manteve a exigência fiscal em relação às operações de exportação dos produtos Milho em Grãos e Algodão Pluma, por entender que a documentação apresentada pela Recorrente não poderia ser considerada, uma vez que "o ônus da prova é do contribuinte e deve ser exercido durante o procedimento de fiscalização". (grifos do recorrente)

12 O que será demonstrado neste Recurso Voluntário é que os preços praticados pela Recorrente, nas exportações de milho em grãos e algodão em pluma observaram de forma estrita à legislação de preços de transferência. Note-se que pequenos ajustes nas planilhas encaminhadas pelas D. Autoridades Fiscais são capazes de demonstrar que não houve qualquer transferência de lucros nas transações realizadas pela Recorrente com empresas relacionadas no exterior. Pelo contrário, as operações foram realizadas a valor de mercado, sem qualquer infração à legislação fiscal.

14 Em resumo, esta autuação fiscal deve ser cancelada, também em relação à parte remanescente, e não provido o recurso de ofício, em relação à parte cancelada pela DRJ, pelos seguintes motivos:

(i) que diz respeito ao Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, a aplicação do Método do Preço de Venda Por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro ("PVA") demonstra que os preços praticados pela Recorrente encontram-se dentro da margem admitida pela legislação de preços de transferência;

(...)

E continua a recorrente em suas alegações discorrendo sobre normas gerais a respeito de preços de transferência e dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, transcrevendo normas jurídicas relacionadas. Afirmar ainda que:

32 - no exercício do seu direito, assegurado pela CF a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, com a juntada dos documentos que entendeu necessários para comprovar que os preços praticados estavam de acordo com o Método PVA.

33 - o simples fato de a D. Fiscalização não ter tido acesso a este cálculo anteriormente não tem o condão de tornar verdadeiras as alegações trazidas no auto de infração. Até porque a Recorrente agiu em estrita observância às normas fiscais vigentes, estando sempre à disposição das autoridades para prestar todas as informações que lhe foram requeridas durante o processo de fiscalização.

34 - resta comprovado, assim, que a D. Fiscalização não possui qualquer fundamento legal para afirmar que a documentação colacionada aos autos pela Recorrente não deve ser analisada e que o cálculo do preço parâmetro é inválido. Pelo contrário, o mérito das alegações expostas neste Recurso Voluntário deve necessariamente ser apreciado, de forma que não seja imposta à Recorrente uma limitação ao seu direito de contraditório e ampla defesa.

42 - o método CAP, utilizado pela D. Fiscalização, consiste na apuração da média dos custos de aquisição ou produção dos bens exportados, acrescidos de margem de lucro de 15%. Em outras palavras, o método CAP pressupõe uma margem de lucro mínima de 15% para o exportador.

43 - Por evidente que esta margem de lucro não se aplica para todas as mercadorias e ramos de atividade. Diversas empresas praticam margem de lucro inferior na exportação de seus produtos, principalmente quando se está diante de operações com produtos que integram a lista de commodities, que tem preços determinados pelo mercado internacional.

46 - o que se pretende demonstrar no presente Recurso Voluntário é que a aplicação do método PVA para as exportações de milho afastam de imediato qualquer ajuste de preços de transferência no presente caso.

A seguir, são apresentadas as regras de cálculo do método PVA e a forma das operações da recorrente com milhos em grãos, informando que a Nethgrain (sociedade vinculada localizada na Holanda) vendia o milho em grãos aos seus clientes. Desta maneira, ela defende que a Nethgrain desenvolvia atividade atacadista, de forma que os preços por ela praticados podem ser considerados para cálculo do preço parâmetro dos milhos pelo método PVA (venda dos mesmos produtos, na mesma quantidade, no país de destino) e que a simples análise da planilha juntada pela Recorrente demonstra em definitivo que não é necessário qualquer ajuste de preços de transferência para as exportações de milho em grãos realizadas no ano-calendário de 2002.

As operações praticadas pela Recorrente com algodão pluma eram muito semelhantes às operações praticadas com milho em grãos, pois ela adquiria o algodão de produtores e cooperativas e, por razões logísticas e comerciais, a Recorrente comercializava o

algodão com uma sociedade americana ("Allenberg" - sociedade vinculada localizada nos Estados Unidos); e a Allenberg, por sua vez, vendia algodão aos seus Clientes. Alega, ainda, que o método PVA também pode ser aplicado para a Allenberg, já que desenvolve atividade atacadista e vende exatamente os mesmos produtos e na mesma quantidade das aquisições realizadas junto à Recorrente, esclarecendo que tão logo tenha acesso aos documentos, irá juntá-los a este processo administrativo (artigo 14, § 40, do Decreto 70.235/72).

O Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o acórdão 1301-000.485, cuja decisão recorrida foi consubstanciada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas nas operações de exportação efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Lançamento exonerado em parte por falta de comprovação da necessidade do arbitramento.

MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.

Não logrando a contribuinte comprovar estar dispensada da apuração dos preços de transferência, mantém-se a exigência, calculada nos termos da legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente".

Em seu voto, o relator do acórdão recorrido informa que:

"a recorrente afirma que "no que diz respeito ao Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, a aplicação do Método do Preço de Venda Por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro ("PVA") demonstra que os preços praticados pela Recorrente encontram-se dentro da margem admitida pela legislação de preços de transferência.""

Continua afirmando o relator que:

"durante o transcorrer da ação fiscal o contribuinte alega que tais operações de exportações não se encontravam sujeitas ao arbitramento previsto no já citado artigo 19 da Lei 9.430/1996, sem contudo apresentar quaisquer demonstrativo probatório (doc. de fls. 354). Importante salientar que não há nenhum ajuste relativo a matéria na DIPJ/2003 apresentada. As autoridades fiscais com base nos dados fornecidos pela própria autuada e exercendo o poder/dever que a legislação impõe, demonstra, então, a necessidade do ajuste previsto em lei, adotando para tal o Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP)".

Finaliza seu voto dizendo que:

"resta claro, que durante o procedimento de fiscalização o contribuinte afirma que não estava sujeito ao arbitramento ora contestado. Desta maneira, acompanhou a conclusão da autoridade a quo em manter o ajuste apurado pela fiscalização para os produtos Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, visto que atendeu aos ditames do artigo 19 da Lei 9.430/1996 e IN/SRF 243/2002. E, por pertinente, a mesma matéria tratada para os anos calendários de 2003 e 2004 (Processo 16561.000179/200845) e com relação aos mesmos produtos (Milho em Grãos e Algodão Pluma), no curso da ação fiscal houve a devida prova dos elementos que serviram de base para o cálculo do preço-parâmetro onde a autuada adotou o método PVA e, neste caso, as autoridades fiscais acataram por ser mais benéfico que o método CAP adotado na fiscalização".

A contribuinte apresentou Embargos de Declaração por omissão (fls. 3.652 a 3.659 do e-processo) alegando que no voto proferido no v. Acórdão embargado, o I. Relator desconsiderou os argumentos e documentos trazidos pela Embargante no intuito de comprovar que, para as operações com Milho em Grãos, realizadas no ano-calendário de 2002, a aplicação do Método PVA seria mais benéfica do que a aplicação do Método CAP adotada pelas DD. Autoridades Fiscais, confessando que no presente caso, embora a Embargante tivesse pleno conhecimento de que o Método PVA era perfeitamente aplicável e afastava a necessidade ajustes, **não houve tempo hábil, durante a fiscalização, para o levantamento de todas as provas dessa alegação.**

Pelo Despacho de 03 de dezembro de 2012, (fls. 3.705/3.708) o presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento que:

"sobre o tema em que repousaria a alegada omissão pela Embargante, o v. acórdão manifestou-se de forma suficiente, mormente tendo em vista que os fatos apreciados no julgado a que o acórdão se reporta são exatamente os mesmos fatos que deram origem à autuação objeto desse processo. A fundamentação por remissão aos fundamentos da autoridade fiscal autuante é plenamente admitida pelo ordenamento como razões de decidir".

A recorrente apresentou, então, recurso especial de divergência (fls. 3.725 a 3.765), no qual praticamente repete todos os argumentos apresentados tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, insurgindo-se mais especificamente quanto a possíveis divergências em dois itens:

1. Apresentação de provas - Verdade Material: "o ônus da prova é do contribuinte e deve ser exercido durante o procedimento de fiscalização"; e
2. Dos métodos de apuração dos preços de transferência - Método mais benéfico: "as autoridades fiscais podem arbitrar quaisquer métodos para ajustes de preços de transferência quando o contribuinte não indica o seu método".

O recurso especial foi admitido PARCIALMENTE pelo presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, somente em relação ao segundo ponto acima transcrito, conforme Despacho de folhas 3.851 a 3.856, e Despacho de Reexame nº 224R/2011 do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Devidamente cientificado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN apresentou contrarrazões às folhas 3.860 a 3.871.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO.

Entendo que o recurso não deve ser conhecido pelos motivos adiante expostos.

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, contra o Acórdão nº 1301000.485, de 27/01/2011, o qual decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

A Recorrente alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de que (I) o ônus da prova é do contribuinte e deve ser exercido durante o procedimento de fiscalização; e (II) as autoridades fiscais podem arbitrar quaisquer métodos para ajustes de preços de transferência quando o contribuinte não indica o seu método.

Pelo Despacho 224/2011, o presidente da 3ª Câmara o Recurso Especial foi admitido apenas em relação ao ponto II, no que se refere a adoção de ofício por parte da Administração Tributária de um método de cálculo de preços de transferência.

Com relação ao ponto admitido para análise da divergência jurisprudencial, a recorrente indicou como paradigma o acórdão nº 107-09.411, já reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quando da interposição de seu recurso especial, conforme alertado pela PFN em suas contrarrazões, conforme trechos extraídos abaixo:

"De fato, consoante informa o andamento processual extraído do sítio do CARF (Processo n. 16327.003792/2002-00), a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão do dia 15 de maio de 2012, por meio do acórdão n. 9101-001.340, deu provimento, por unanimidade de votos, ao recurso especial da Fazenda Nacional, reformando integralmente o paradigma indicado nos presentes autos pela recorrente.

O presente recurso especial, a seu turno, foi interposto no dia 22 de maio de 2013, quando o acórdão paradigma já havia sido reformado.

A jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme no sentido de que não deve ser conhecido recurso especial cujo paradigma foi reformado antes da interposição do apelo."

Dispõe o artigo 67, § 10, do Regimento Interno do CARF vigente à época da interposição do recurso e da análise de admissibilidade (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Anexo II):

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado."

Ou seja, se o acórdão que foi apresentado como paradigma tiver sido superado, o recurso não pode ser conhecido, pois, de fato, não há paradigma oponível ao acórdão recorrido.

Assim, como o Recurso Especial tem por escopo a uniformização de entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e se na data da sua interposição, o acórdão paradigma apresentado já estava reformado, este não serve para a demonstração de tese divergente, pois, com a reforma, não há mais tese divergente a ser pacificada.

Por isto, em sede preliminar, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator